



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014, que *altera os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33, de 2014, que *altera os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal para inserir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO e outros.

A proposição pretende acrescentar incisos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal (CF), a fim de explicitar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de garantir a segurança pública, bem como a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre a matéria.

II – ANÁLISE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PEC Nº 33 DE 2014
Fl. 1069



SF/14730.20943-65

Página: 1/4 24/11/2014 18:12:36

571e925006a01a98f896801be40548362c798540

Recebido em 26/11/2014
Hora: 11:00
Roberta Romarini - Matr. 268395
CCJ-SF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

2

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa em relação às limitações formais, circunstanciais ou materiais elencadas no art. 60 da CF. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da Proposta.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, duas alterações redacionais devem ser realizadas.

A primeira refere-se ao preâmbulo da Proposta, em sua parte final, alterando-se a redação para “(...) promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional”.

A segunda alteração redacional incide sobre a cláusula de vigência, constante do art. 3º da PEC, modificando-a para “Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”.

No que tange ao mérito da Proposta, cumpre proceder a uma breve análise da matéria objeto das alterações, qual seja, a segurança pública.

Segurança pública é a manutenção da ordem pública interna, que consiste na atividade de preservação ou restabelecimento de uma convivência social harmônica que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

Nesse sentido, a atividade de segurança pública é exercida pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, nos termos do art. 144 da Constituição.

Há, portanto, uma repartição de competências nessa matéria entre a União e os estados, de modo que a temática da segurança pública mostra-se como de competência e responsabilidade de cada unidade da federação, tendo em vista as

rx2014-06202

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 33 DE 2014
Fl. 1109



SF/14730.20943-65

Página: 2/4 24/11/2014 18:12:36

571e925006a01a98f896801be40548362c798540



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

3

peculiaridades regionais, sem prejuízo da atuação dos órgãos federais em questões de amplitude interestadual ou internacional.

No que se refere aos municípios, não autorizou a Constituição a instituição de órgão de polícia ostensiva e, tampouco, de polícia judiciária, facultando-lhes a criação de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. Observa-se, entretanto, ser esta uma atividade de segurança pública, na medida em que busca assegurar a incolumidade do patrimônio público.

Afigura-se, destarte, meritória a inserção de incisos nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, a fim de extirpar quaisquer eventuais dúvidas existentes a respeito da competência comum de todos os entes da federação brasileira no que tange à garantia da segurança pública, além da respectiva competência concorrente para legislar sobre a matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação integral da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014, com as emendas de redação a seguir:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao preâmbulo da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014, a seguinte redação:

“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....”

EMENDA Nº 2 – CCJ

rx2014-06202

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PEC Nº 33 DE 2014
Fl. 12 ul





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

4

Dê-se ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2014,
a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, *3 de dezembro de 2014*

Senador Luiz Henrique, Presidente *em exercício*

, Relator

rx2014-06202

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PEC Nº 33 DE 2014
Fl. 7362





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 51ª REUNIÃO, DE 03/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Luiz Henrique

RELATOR: Senador Vital do Rêgo

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB) <i>Ines Duzo</i>
Pedro Taques (PDT)	3. Marta Suplicy (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT) <i>Humberto (PRB)</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP) <i>Ciro Nogueira</i>
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB) <i>Lobão Filho</i>
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Vicentinho Alves (SD)	4. Alfredo Nascimento (PR) <i>Alfredo Nascimento</i>



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 51ª REUNIÃO, DE 03/12/2014, COMPLETANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS)

[Assinatura]

Vicente Paulo Alves

ASSINAM O PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2014, NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 03/12/2014, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1- Wellington Dias

2- Casildo Maldaner

3- Vicentinho Alves